

PROCESSO - A.I. N° 09015701/01
RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4º JJF n° 2103-04/01
ORIGEM - IFMT - DAT/ METRO
INTERNET - 20.02.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0041-11/02

EMENTA. ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatado o transporte de mercadorias, remetida via SEDEX, sem documentação fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/02/01 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, cobra ICMS no valor de R\$ 340,85, referente a operação com mercadorias efetuada sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão lavrado e acostado à fl. 3.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, após expor a sua condição de empresa pública federal prestadora de serviço público, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para exercer o serviço postal, nos termos do artigo 21, X, da Constituição Federal, transcreveu dispositivos do Protocolo ICM 23/88, do qual o Estado da Bahia é signatário.

Em seguida, o autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração, alegando que não foram observadas as determinações contidas no Protocolo ICM 23/88, pois o Termo de Apreensão não foi lavrado em três vias, com a seguinte destinação: a primeira, do remetente ou destinatário; a segunda, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e a terceira, do fisco.

Afirma que goza de imunidade tributária, conforme art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. Diz que, por ser a ECT uma Empresa Pública da Administração Indireta Federal, não pode ser igualada aos transportadores particulares existentes no país. Aduz que o serviço postal não é transporte e, por conseguinte, o autuado não é uma empresa transportadora. Cita o entendimento de diversos juristas a respeito do conceito de empresa pública.

O autuado alega que cabe, exclusivamente, à União legislar sobre o serviço postal, cuja definição foi dada pela Lei nº 6.538/78, em seu artigo 7º, como sendo “o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas”.

Assevera que os serviços de recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas, exercidos pela União através dele, por força do estabelecido no art. 9º da Lei nº 6.538/78, não estão compreendidos no regime de monopólio, podendo ser prestados por particulares. Todavia, o fato de não serem exclusivos, não lhes retira o caráter de serviço público, tendo em vista o disposto no art. 7º da citada Lei nº 6.538/78 e seu § 3º, sendo as correspondências, valores e encomendas, objetos postais e não, mercadorias.

Afirma que o Decreto-lei nº 509/69 e a Lei nº 6.538/78 foram recepcionados pela Carta Magna de 1988, o que é corroborado pela alteração feita através da Emenda Constitucional nº 19/88 no artigo 173. Cita o Parecer de Celso Ribeiro de Bastos e conclui que goza de imunidade tributária, não podendo ter seu patrimônio diminuído por qualquer tipo de imposto, por ser patrimônio da

União. Ademais, não pode ter seus serviços onerados tributariamente, por serem, os serviços que presta, de competência exclusiva da União.

Assevera que a atividade por ele desenvolvida nunca poderá ser confundida com o serviço de transporte executado por particulares, já que existem regras rígidas, ditadas pela lei, que delimitam seu campo de atuação. Ademais, o serviço postal é muito mais complexo que o simples transporte, já que oferece segurança, inviolabilidade do objeto postal, universalidade e confiabilidade garantidos pela União. Dessa forma, o serviço de SEDEX, reembolso postal e encomenda normal (modalidade encomendas) incute, em seu conceito, a realização de transporte, o que acontece também com as cartas, vales postais, telegramas e demais objetos postais, mas não pode ser definido como serviço de transporte, já que é apenas uma atividade meio sem a qual seria impossível cumprir a sua finalidade legal – prestar o serviço postal a toda a coletividade.

Diz, ainda, que não pode ser considerado responsável tributário pelo recolhimento do ICMS sobre serviço de transporte de objetos postais, mesmo que seja de encomenda, nem há que se falar em ausência de emissão de nota fiscal para serviço imune. Cita a jurisprudência dos Tribunais Federais e o entendimento esposado pela Secretaria da Fazenda do Paraná para demonstrar que não há incidência do ICMS sobre o serviço postal, pois ele não se confunde com serviço de transporte de cargas.

Finaliza, alegando que as normas constitucionais e infraconstitucionais exigem que haja exata adequação do fato à norma, sem o que não se configura a hipótese de incidência. Frisa que a insistência na cobrança desse tributo configura flagrante constitucionalidade. Por último, lembra que o artigo 11 da Lei nº 6.538/78 determina que “os objetos postais pertencem ao remetente até sua entrega a quem de direito”, sendo inegável que os sujeitos da relação tributária, no caso, são o Estado da Bahia e o destinatário e/ou o remetente do SEDEX.

Na informação fiscal, o autuante afirma que, com o advento da Lei nº 6.538/78, a ECT foi autorizada a explorar outros serviços, modificando a atribuição originalmente proposta pelo Decreto-Lei nº 509/69. Aduz que o autuado passou a colocar à disposição do público outros serviços, concorrendo com outras entidades prestadoras de serviços à coletividade.

Frisa que atendeu ao disposto no Protocolo ICM 23/88, pois o Termo de Apreensão foi lavrado em três vias, porém o autuado recusou-se a assinar no campo relativo ao detentor das mercadorias apreendidas. Em consequência da recusa, o Termo foi assinado por duas testemunhas e os volumes apreendidos foram transportados para o depósito de IFMT/METRO. Explica que, das três vias, a segunda foi entregue ao autuado, a primeira e a terceira ficaram em poder do fisco, uma acompanhando a mercadoria e outra para ser entregue ao destinatário quando comparecesse à Repartição Fiscal.

Informa que de acordo com Decisão do STF, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 é incompatível com os textos constitucionais de 1967, 1969 e 1988. Assim, a ECT sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias, não gozando de nenhum privilégio fiscal que não seja extensivo às entidades privadas. Ressalta que a ECT vem desempenhando atividades econômicas típicas de entidades de natureza jurídica privada, tais como: vendas de carnês, de títulos de capitalização, de mercadorias em lojas virtuais, arrecadação de contas de outras entidades e franqueando novos estabelecimentos. Anexou, à fl. 77, uma cópia do Balanço Patrimonial da ECT em 31/12/98 e em 31/12/99, o qual mostra que o resultado operacional do autuado foi positivo.

Ressalta que o lançamento em lide foi efetuado em nome da ECT por responsabilidade solidária, prevista no art. 6º, III, “d”, da Lei nº 7.014/96. Diz que, quando a legislação aponta qualquer pessoa

física ou jurídica como responsável pelo pagamento do imposto, ela não exclui as empresas públicas. Afirma que o transporte e a entrega de valores e encomendas não estão compreendidos no regime de monopólio e podem ser prestados por empresas transportadoras particulares, porém as mercadorias devem estar acompanhadas de documentação fiscal idônea.

O autuante diz que a mercadoria encontrada em situação irregular, sem comprovação de sua origem ou destino, está sujeita à cobrança antecipada do ICMS, sem necessidade da constatação de transferência de titularidade, posse ou propriedade da mesma para configurar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Cita artigos do CTN e da Lei nº 7.014/96 para embasar sua alegação.

O auditor fiscal salienta que “em nenhum momento o agente tributante quis incluir na hipótese de incidência o serviço de transporte postal”. Ressalta que o artigo 8º, IV, do RICMS-BA/97, exclui da hipótese de incidência do ICMS o serviço de transporte postal executado pela ECT. Aduz que o que existe, à luz da legislação tributária estadual, é a vinculação solidária da ECT na operação de circulação de mercadoria encontrada em seu estabelecimento desacompanhada da devida documentação fiscal idônea.

Afirma o autuante que a ECT não goza de imunidade tributária porque o § 2º do artigo 150 da Constituição Federal não estendeu a vedação do inciso VI às empresas públicas, tornando imunes apenas as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Salienta que o § 3º do mesmo artigo confirma a exclusão da imunidade da ECT, pois ela tem natureza jurídica de Direito Privado e explora atividade econômica em que há pagamento de tarifas pela utilização dos seus serviços.

Ao final da informação fiscal, o auditor diz que a autuação obedeceu aos ditames da legislação tributária estadual, transcreve artigos do RICMS-BA/97 e pede a procedência do lançamento.

Tendo em vistas os novos documentos anexados pelo autuante na informação fiscal, a Secretaria do CONSEF mandou dar vistas dos mesmos ao autuado.

Nessa oportunidade, o defendente volta a afirmar que a autuação é nula porque não foram observadas as determinações contidas no Protocolo ICM 23/88. Diz que o fato deveria ter sido comunicado ao remetente e/ou destinatário para que a situação fosse regularizada.

Assevera que o acórdão do STF mencionado pelo autuante diz respeito à Decisão proferida em 1988, por apenas uma das turmas, não sendo este o atual posicionamento do STF.

O autuado insiste que não é uma transportadora e, em consequência, não lhe pode ser imputada uma responsabilidade solidária, igualando a ECT a centenas de milhares de transportadoras particulares. Frisa que não contribuiu para a sonegação fiscal e que o sigilo da correspondência não pode ser violado. Ao final, solicita a nulidade do lançamento.

VOTO DO RELATOR DA 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“Inicialmente, ressalto que não se inclui entre as competências deste órgão a apreciação de constitucionalidade da legislação tributária estadual, conforme dispõe o art. 167, I, do RPAF/99.

Ressalto que a descrição dos fatos, no Auto de Infração em lide, é clara e enseja a perfeita compreensão da ocorrência. O Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos foi lavrado em três vias, porém o autuado se recusou a assinar o referido Termo. Entendo que não houve descumprimento do Protocolo ICM 23/88. Contudo, mesmo que não tivesse sido observado o citado Protocolo, tal fato não ensejaria a nulidade do lançamento como requer o autuado, uma vez que o citado Termo serviu para embasar o lançamento e permitiu que o autuado conhecesse a acusação e exercesse o seu direito de ampla defesa.

Da análise dos documentos acostados ao PAF pelo autuante, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado por terem sido encontrados, na agência do autuado (Empresa de Correios e Telégrafos – ECT), quatro volumes, acompanhados de dois pedidos, contendo as seguintes encomendas, remetidas através dos SEDEX nºs 114354726, 114354709, 114354712 e 114354690,

destinadas a Sra. Edna F. Carvalho Santos e desacobertadas de documentação fiscal: 830 peças de batons nazir, 50 peças de desodorantes antiperspirantes, além de 2 estojos de amostras que não foram incluídos na base de cálculo do imposto.

O preposto fiscal entendeu que os objetos apreendidos tratavam-se de mercadorias e que o autuado se equiparava a um transportador e, em consequência, respondia solidariamente pelo pagamento do ICMS incidente sobre a operação.

Quanto ao argumento defensivo de que o autuado não pode ser apontado como sujeito passivo da relação tributária porque goza da imunidade prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal, entendo que a ECT é uma empresa pública e, após a Constituição Federal de 1988, em relação às suas obrigações tributárias, está sujeita às mesmas regras que regem as empresas privadas. Dessa forma, considero que o contribuinte não está enquadrado nas hipóteses de imunidade previstas no artigo 150 da Constituição Federal de 1988.

O lançamento em lide não deixa dúvida que a presente autuação exige o ICMS do autuado, por responsabilidade solidária, pelo fato de a encomenda, remetida via SEDEX, estar sendo transportada sem a necessária documentação fiscal. Assim, não têm cabimento as alegações defensivas que versam sobre o fato de que o serviço prestado pela ECT não se confunde com o serviço de transporte de carga.

Mesmo não sendo o autuado um transportador, ele está obrigado ao pagamento do imposto com os acréscimos devidos, em razão de responsabilidade solidária, uma vez que se encontra enquadrado no inciso V do artigo 39 do RICMS/97, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

I - os transportadores em relação às mercadorias:

d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;

V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.

Saliento que, no momento da postagem da encomenda através de SEDEX, o autuado tem o direito legal de verificar o seu conteúdo e adotar as medidas legais cabíveis, especialmente para exigir a correspondente nota fiscal que acobertará o transporte.

Analizando o conteúdo da encomenda, constato que foram apreendidas pela Fiscalização, 830 peças de batons nazir, 50 peças de desodorantes antiperspirantes. Entendo que, pela quantidade e características, tais volumes são efetivamente mercadorias e se destinavam à comercialização. Fere o bom senso admitir que tais quantidades de mercadorias eram destinadas ao consumo pessoal do destinatário.

Por tudo quanto foi exposto, entendo que foi correto o procedimento do autuante, sendo devido o valor cobrado na autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O autuado devidamente intimada a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão nº 2103-04/01 pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe. Retornou aos autos interpondo Recurso Voluntário, argüindo:

DA INEXIGIBILIDADE DE TAXAS E EMOLUMENTOS

É de pleitear, de início, a isenção de taxas e/ou quaisquer outros emolumentos caso se entendam devidos, para admitir a receber este Recurso, consoante determina o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, dispositivo legal de criação da ECT que se anexa à presente.(Doc. 01).

De qualquer sorte, a inexigibilidade de taxas nas petições ao Poder Público restou incontroversa por força de preceito constitucional ínsito no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal vigente.

Oferece, em demonstração decisório exarado pelo Douto Juiz Federal AVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES, proferido nos autos do processo de execução fiscal nº 99.6390-4, e também a Decisão do Exmo. Sr. Juiz da 19^a Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, transcrevendo parte daquele decisum:

“Destarte, resta nítida a natureza das atribuições da ECT, as quais tem por escopo o interesse público nos serviços postais, de telegrafia e de telecomunicações desde a extinção do Departamento de Correios e Telégrafos. É neste ínterim que se alberga na sistemática apregoada pelo legislador constitucional o quanto disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, não guardando qualquer contradição em relação ao art. 173, parágrafo 1º, II, da CF, uma vez que a disciplina jurídica de direito privado vai sujeitar apenas aquelas entidade que exploram a atividade econômica...”

Diz que restando demonstrada a inaplicabilidade do disposto no art. 173 da CF/88, bem como a constitucionalidade do art. 12 do Decreto-Lei nº 509, caindo assim por terra a alegação do fisco.

Retoma suas alegações dizendo que se não bastasse os argumentos supra, a empresa está albergada pelo disposto na legislação do Estado da Bahia (RICMS/97). Citando para corroborar com seu entendimento a SEÇÃO II – Art. 8º, inciso I, II, III, 1); IV do diploma legal referido.

Destarte, diante de tantas ilegalidades, não há como ser mantida a Decisão que julgou procedente o Auto de Infração, merecendo, portanto, total reforma.

O recorrente traz ainda as normas da legislação aplicada à ECT, transcrevendo o protocolo ICM 23/88, e, evoca a sua imunidade tributária, dizendo amparada pelo art. 12 do Decreto-lei 509/69 e também afirma não figurar no pólo passivo da cobrança de ICMS, conforme consta estatuído no art. 150, VI, “a” da CF/88, transcrevendo-o *in verbis*.

Ainda EMBASA o posicionamento adotado, buscando guarda na norma do art. 11 da Lei nº 6.538/78.

Como reforço ao pretendido, transcreve também os artigos 7º; § 3º; art. 25º; 9º, incisos I, II e III; artigos 27º; 26º, incisos I,e II e art. 8º, incisos I,II e III da Lei nº 6.538/78.Além de ensinamentos dos mestres: ROQUE ANTONIO CARRAZZA e ELIZABETH NAZAR CARRAZA.

O recorrente espera que da análise do feito resulte a nulidade para que seja considerado sem efeito o Auto de Infração, ou, caso ultrapassada estas, no mérito administrativo, seja acolhido o presente Recurso, julgando-o totalmente improcedente o Auto de Infração, ante a sua flagrante impossibilidade legal, e ainda, por ser o recorrente ente integrante da Administração Pública e consequentemente imune ao lançamento do imposto, ou mesmo por ser indevido o lançamento, por não ser o serviço de transporte de objetos postais e encomendas passível de tributação de objetos postais e encomendas passível de tributação; além da flagrante inconstitucionalidade da lei em que fulcrada a atuação fiscal, sendo descabida e imprópria a exação, tudo para que se dê a mais lídima JUSTIÇA!

Por fim, reitera mais uma vez, o artigo 11 da Lei nº 6.538 de 22 de junho de 1978, “*in verbis*”

“Art. 11 – Os objetos postais pertencem ao remetente até a sua entrega a quem de direito”.

“É INEGÁVEL QUE OS SUJEITOS DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA EM QUESTÃO, SÃO O ESTADO DA BAHIA E O DESTINATÁRIO E/OU O REMETENTE DO SEDEX”. Não havendo, destarte, de considerar a ECT, como responsável tributário pela presente demanda.

A PROFAZ forneceu Parecer de nº 31/02, nos termos:

“Como se depreende dos documentos acostados aos autos, a ECT tem natureza jurídica de empresa pública

O Art. 173 da Constituição Federal prevê a equiparação da empresa pública às empresas privadas no que tange ao regime jurídico aos privilégios fiscais, veja-se *in verbis*:

Art. 173 (...)

§ 1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico de *empresa pública*, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de serviços, dispondo sobre:

(...)

II – a *sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas*, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias;

(...)

§ 2º. As *empresas públicas* e as sociedades de economia mista *não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.* (grifou-se).

A imunidade tributária recíproca, consagrada no art. 150, VI, a da Carta Magna, que equivocadamente pretende o autuado estender seus efeitos para abarcá-la, apenas cinge-se ao patrimônio, renda ou serviços dos entes políticos da Federação e às autarquias e fundações, desde que instituídas e mantidas pelo Poder Público e exclusivamente no que se refere ao patrimônio, renda ou serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

Para afastar de vez a pretensão da autuação em estar acobertada pelo manto da imunidade tributária, trazemos à baila os ensinamentos do Prof. Diogenes Gasparini:

“As empresas públicas são pessoas jurídicas de Direito Privado. Essa submissão ao regime das empresas privadas é imposta pela Constituição da República.”

“O regime tributário das empresas públicas é o mesmo das empresas privadas, consoante o que estabelece o inciso II do § 1º do art. 173 da Carta Constitucional, sejam federais, estaduais ou municipais.”

Pelo intelecção dos dispositivos constitucionais supra citados, bem como pela doutrina acima transcrita, concluímos que as empresas públicas, em razão de sua natureza privada, não possuem privilégios de qualquer espécie, portanto, não gozam da imunidade tributária consagrada na Lei Maior.

Nesse sentido, o art. 12 do Decreto Lei nº 509/69 citado pelo recorrente encontra-se derrogado pela Constituição Federal em vigor, pois não foi recepcionado pela mesma em razão de sua incompatibilidade com os preceitos constitucionais vigentes.

Afastada a aplicação da imunidade tributária à autuada, resta-nos esclarecer quanto à responsabilidade tributária do autuado pelo transporte de encomendas (mercadorias) desacompanhadas de documentação fiscal.

Também quanto a este ponto, entendemos não merecer reparos a Decisão emanada da 2ª JJF, pois efetivamente é a ECT responsável pelo pagamento do imposto no caso em comento.

Com efeito, o art. 6º, III, “d” da Lei nº 7.014/96 atribui responsabilidade tributária aos transportadores em relação às mercadorias que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

Não se pretende equiparar a ECT com as transportadoras de mercadorias, pois efetivamente realizam serviços distintos. Conquanto a primeira realiza serviços de entrega de bens ou mercadorias, exclusivamente; a segunda presta serviço postal de recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas (art. 7º da Lei nº 6.538/78 – Lei Postal).

Inobstante a distinção supra mencionada, no momento em que transportam mercadorias desacompanhadas de nota fiscal ou com nota fiscal inidônea são, por força de Lei Complementar (art. 5º da LC nº 87/96), responsabilizadas pelo pagamento do tributo devido pelo contribuinte originário.

Ademais, o inciso IV do art. 6º da Lei do ICMS vai mais além e atribui a qualquer pessoa física ou jurídica, responsabilidade tributária em relação às mercadorias que detiver para entrega desacompanhadas de documentação fiscal.

O RICMS, ao tratar no Capítulo VI acerca das rotinas de controle e fiscalização de mercadorias objeto de serviço postal, prevê no §4º do art. 410, a necessidade de constar na embalagem das encomendadas nacionais que contenham mercadorias, sendo o remetente contribuinte do ICMS, o número da nota fiscal respectiva.

Logo, a ECT ao não exigir que constasse a nota fiscal da mercadoria a ser transportada via postal, foi corretamente autuada como responsável pelo pagamento do tributo exigido, nos moldes da legislação citada.

Por fim, vale ressaltar que a DITRI já se posicionou a respeito da matéria em apreço, exarando Parecer anexado a outros autos lavrados contra a mesma empresa e sobre a mesma matéria, concluindo pela responsabilidade tributária da ECT, enquanto prestadora de serviço de mercadorias, na hipótese de promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal ou sendo este inidôneo.

Pelo exposto, o opinativo é pelo improviso do Recurso voluntário apresentado pelo autuado.”

VOTO

Dado ao exame e análise dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que o cerne da discussão vertente nos autos reside em dois pontos.

- 1) gozar a ECT da imunidade tributária recíproca consagrada na Constituição Federal;
- 2) ser a ECT responsável tributária pelas encomendas.

Verifiquei que o art. 173, inciso II, § 1º nos traz a norma que coloca em termos de igualdade no regime tributário as empresas públicas e privadas. Assim, contatamos que ao procurar guarida no art. 12 do Decreto Lei nº 509/69 o esforço do recorrente tornou-se improutivo, pois o artigo 12 do citado Decreto foi derrogado pela Constituição Federal de 1988. De maneira que a imunidade perseguida pela empresa está totalmente afastada da lide.

No tocante à responsabilidade tributária da ECT quando transporta encomendas, mercadorias de terceiros e as enviadas por estes à ECT, sem documentação fiscal ou com documentos inidôneos, nos leva à certeza de que a responsabilidade tributária cabe totalmente à ECT, com base, inclusive, no art. 6º, III, “d” da Lei nº 7.014/96 e art. 5º da Lei Complementar nº 87/96, substanciados ainda pelo RICMS/BA – no seu art. 410, § 4º.

Do exposto, alicerçado também em Parecer da DITRI sobre a mesma matéria e apensado a outros autos lavrados também contra os Correios e Telégrafos, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, para manter integralmente a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09015701/01, lavrado contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$340,85, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA JOSÉ R. COELHO LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ